



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002547-56.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., é apelado/apelante HILTON DO BRASIL S.A. e Apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora, nos termos que constarão do acórdão .V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.589

Apelação Cível nº 1002547-56.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Apelante: BR6 Comunicação e Eventos Ltda.

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Apelado/Apelante: Hilton do Brasil S.A.

Juiz(a) de 1ª Inst.: MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou uma das corréis ao pagamento de indenização por dano moral - Insurgência da corré - Descabimento - Pagamento realizado pela autora que deve ser considerado válido - Adimplemento de boleto bancário enviado pelo canal de comunicação comumente utilizado pelas partes - Irregularidades no boleto que não podem ser atribuídas ao requerente - Dano moral configurado - Hipótese em que a corré, indevidamente, solicitou a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, além de realizar o protesto da dívida - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

ÔNUS SUCUMBENCIAL - Sentença que dividiu as custas e despesas processuais entre a autora e o banco corréu - Verba honorária fixada em 10% da condenação em favor dos patronos da autora e em 10% do valor da causa em favor dos patronos do réu - Insurgência do requerente - Parcial cabimento - Requerente que restou vencedor em relação a uma das rés e vencido perante o banco réu - Requerente que deverá arcar com as custas e despesas processuais que o corréu ITAÚ houver dispendido - Corré BR6, por sua vez, que deverá ressarcir as custas e despesas processuais que o requerente desembolsou - Verba honorária fixada devida aos advogados do banco réu fixada em 10% do valor pretendido a título de indenização por dano moral - Honorários advocatícios devidos pela ré BR6 que comportam majoração para 15% do proveito econômico obtido pela requerente - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais (com pedido de liminar)”*¹, ajuizada por HILTON DO BRASIL S/A contra BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S/A, julgou improcedente a ação com relação ao réu ITAÚ UNIBANCO S/A, condenado a autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, descontado o valor da condenação. A demanda foi julgada procedente em face da corré BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., a fim de se declarar inexigível o débito em discussão, com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, além de arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação (fls. 348/360).

Recorre a corré BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. Argumenta que a apelada agiu de forma displicente e negligente. Afirma que o boleto *“fake”* pago pelo requerente teve como beneficiário um estranho, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Atribui a terceiros a responsabilidade pela fraude. Pugna pela improcedência do pleito autoral (fls. 368/379).

Recorre, adesivamente, a autora. Requer a correta distribuição do ônus de sucumbência. Busca atribuir tão somente à corré BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. o ônus de arcar com as custas processuais. Sustenta ser inviável a condenação ao pagamento de mais honorários em favor do banco réu em valor maior do que os honorários a serem recebidos por seus patronos. Pugna pela majoração da verba honorária, que deveria refletir o proveito econômico obtido (fls. 412/421).

¹ Valor da causa: R\$ 44.378,77 (ação ajuizada em janeiro/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos recebidos e contrariados (fls. 396/410 e 412/421).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais (com pedido de liminar)”*, ajuizada por HILTON DO BRASIL S/A em face de BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S/A.

A autora narrou, na petição inicial, ter recebido da primeira ré um boleto correspondente à contratação de aluguel de equipamentos de audiovisual. Asseverou, contudo, que a prestadora de serviços considerou inadimplida a obrigação, em virtude de o boleto ser falso, cujo montante foi destinado a terceiro. Nesse cenário, a ré solicitou a negativação do nome da parte autora junto ao Serasa.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda e pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica, com a consequente exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.

O D. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos (fls. 167/171):

“(…)

A lide concentra-se, sobretudo, em verificar se a cobrança realizada pela requerida é exigível. Para tanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será necessário averiguar se o pagamento realizado pela parte autora será reputado como válido, muito embora tenha sido realizado em favor de terceiro alheio à requerida. Ademais, cabe averiguar se os fatos narrados acarretam danos morais indenizáveis e, em caso positivo, sua extensão.

(...)

6. Passo à análise da situação fática e da responsabilização das requeridas.

6.1. De acordo com a narrativa autoral, o representante do requerido, por meio do WhatsApp, enviou o boleto de fl. 102, com código de barras 34191.98241 44104.400005 02031.195403 4 95920003268000 e valor acordado na negociação, de R\$ 32.680,00 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais).

O autor comprovou, mediante ata notarial firmada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Estado de São Paulo (fls. 112-116), que o boleto recebido é, de fato, aquele que ele efetuou o pagamento (fls. 102; 114).

Inicialmente, cabe ressaltar que a requerida não nega que seu preposto, após frustrada a tentativa de envio do boleto pelo e-mail, baixou o boleto e o encaminhou para o requerente via WhatsApp (fl. 277).

Assim, conforme a contestação apresentada pela parte requerente, foi enviado, por e-mail, o boleto de fl. 276, que possui dados diversos daquele que fora recebido pelo autor via WhatsApp.

Entretanto, a parte requerida confirma que o boleto juntado pelo autor foi, de fato, recebido por ele, apesar de sustentar a fraude e responsabilidade do requerido, alegando que “a origem de qualquer dano por ele suportado adveio exclusivamente do autor ao deixar de averiguar todas as informações constantes no boleto no momento do pagamento, tendo em vista que, no boleto recebido após fraude constava a informação de beneficiário a empresa da 1ª ré, conforme fls. 102” (fl. 273).

Em outro manifesto reconhecimento da situação fática narrada pelo requerente, a parte ré afirma que “muito embora a 1ª ré tenha enviado o boleto original (conforme documento anexo), o que os destinatários receberam foi um boleto fraudado todos os iguais os da fatura, porém com o código de barras diferente” (fl. 281).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é possível concluir, inicialmente, que a empresa ré, alegando a existência de fraude, concorda que o boleto de fl. 102 foi o recebido pelo autor.

Partindo de tal premissa, percebe-se, do comprovante de pagamento acostado pela parte autora, que o número do código de barras é idêntico àquele do boleto recebido pelo autor (34191 98241 44104 400005 02031 195403 4 95920003268000), além de possuir o mesmo valor (fl. 103).

Não obstante, são visíveis as divergências de dados entre o boleto e comprovante, tais como o beneficiário, que no primeiro é BR6 COMUNICACAO EVENTOS LT ME e, no segundo, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, assim como o CNPJ.

Não obstante, tais divergências não são possíveis de descaracterizar o pagamento feito pelo requerente, uma vez que a situação dos autos distingue de outras em que, o pagador, por absoluta falta de diligência, realiza pagamento de maneira incorreta em benefício de golpistas.

Veja que o boleto recebido pelo autor, após encaminhamento pelo requerido possui como número de código de barras 34191.98241 44104.400005 02031.195403 4 95920003268000 (fl. 102), que é exatamente o mesmo que consta do comprovante de pagamentos, ou seja, 34191 98241 44104 400005 02031 195403 4 95920003268000 (fl. 103). Ainda, os dois documentos possuem exatamente o mesmo valor, de R\$ 32.680,00 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais) e o mesmo banco destinatário, Itaú.

Ainda, em que pese o boleto, de fato, tenha informações divergentes daqueles do comprovante de pagamento, a verdade é que o autor não tinha motivos para desconfiar da autenticidade do documento já que, como amplamente comprovado, a cobrança fora remetida pelo representante da requerida por meio do canal em que as partes comumente utilizavam para se comunicar.

De tal forma, conforme reconhecido pelo requerente, o autor foi levado a erro, por suposta fraude perpetrada por terceiros.

Nesse sentido, milita em favor da parte autora a teoria da aparência, a teor do disposto no art. 309, do Código Civil, que reputa como válido o pagamento realizado em circunstâncias semelhantes a dos autos: O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”.

(...)

Pelo exposto, a declaração de inexigibilidade do débito é medida de rigor.

Por fim, consigno que cabe à ré, caso deseje, ajuizar ação contra quem recebeu montante pago pelo autor, que, conforme o comprovante de pagamento, é a “Google Brasil Internet Ltda” (fl. 103).

7. Ainda, entendo que os danos morais restaram caracterizados.

(...)

Como se sabe, muito embora seja possível que a pessoa jurídica sofra danos morais, é necessária a demonstração de que os fatos narrados caracterizam ofensa à sua honra objetiva.

Entretanto, diante dos fatos comprovados nos autos, não restam dúvidas de que o fato em análise efetivamente configura dano moral., uma vez que a empresa requerente demonstrou que, em razão de atitude ilegal da ré, sofreu danos à sua imagem, admiração, respeito ou credibilidade no tráfego comercial.

Isso porque, embora ciente do imbróglio envolvendo o pagamento, inclusive com comunicação dos fatos à autoridade policial (fls. 110-111), a parte requerida BR6 insistiu na responsabilidade da parte autora e solicitou a inscrição de seu nome no SERASA (fl. 117). Como já observado na decisão que concedeu a tutela antecipada, não há notícias de que a parte requerente tenha quaisquer outras inscrições em seu nome (fls. 135-136). Ademais, a ré optou por realizar o protesto da dívida (fls. 150-151), o que caracteriza dano moral in re ipsa.

(...)

Nesse sentido, resta evidente que a parte requerida BR6 deve responder pelos danos morais causados à parte requerida.

7.2. Todavia, não há razão para a responsabilização da requerida Itaú pelos danos sofridos.

É que, conforme verificado nos autos, não há qualquer indício de envolvimento da requerida nos fatos narrados, tampouco de falha na prestação de seus serviços. Na realidade, a ré tão somente atuou permitindo a emissão dos boletos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o caso também se distingue daqueles em que o banco, por falha interna, permite a abertura de contas por golpistas. Isso porque o comprovante da parte autora permite concluir que o beneficiário da transferência foi a empresa Google (fl. 103), não sendo possível afirmar que o Banco deveria ter acionado qualquer mecanismo de segurança.

Adicionalmente, tampouco é possível afirmar o vazamento de dados facilitado pelo requerido, já que a narrativa fática demonstra que o boleto fora emitido com os dados enviados pela parte requerente ao primeiro requerido.

Portanto, a demanda deve ser julgada improcedente em face do requerido Itaú Unibanco S.A.

7.3. Passo à análise à quantificação da indenização.

(...)

No ponto, observo que o caso em julgamento não possui peculiaridades excepcionais se comparado situações do mesmo gênero.

Por este motivo, fixo os danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), (...)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de i) declarar inexigível o débito, no valor de R\$ 32.680,00 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais), em relação à ré BR6, objeto da fatura nº 1035, cancelando-se quaisquer apontamentos, negativas ou protestos correspondentes; e ii) condenar a ré BR6 ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar do arbitramento.

(...)

Pelo exposto, em relação a ré BR6, a demanda autoral é totalmente procedente, uma vez que a concessão de danos morais em valor menor do que o pretendido não importa sucumbência recíproca. Todavia, em relação ao réu Itaú, a demanda do requerente é totalmente improcedente.

Portanto, condeno a parte requerente e a parte requerida BR6 ao pagamento das custas e demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Em relação aos honorários, condeno a requerida BR6 ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, fixando a condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) da condenação para o procurador da parte requerente. Ainda, condeno a parte requerente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa para o procurador da parte requerida Itaú, descontando o valor da condenação, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda." (grifos originais)

Contra esta r. sentença insurgem-se a ré BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA e a autora.

Analiso, primeiramente, a pretensão recursal da corré.

No mérito, a pretensão da requerida não merece acolhida, devendo a r. sentença recorrida ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir.

Com efeito, a autora busca se eximir da responsabilidade de ter enviado um boleto falso à requerente, fato que deu ensejo ao desacerto comercial que embasou o ajuizamento desta demanda.

Todavia, como bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*, a requerente logrou êxito ao demonstrar ter realizado o pagamento do boleto enviado pela empresa ré através de canal de comunicação comumente utilizado entre as partes.

Pelo que consta dos autos, restou comprovado que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preposto da própria requerida enviou o boleto com informações incorretas ao representante da requerente.

Desta maneira, a autora não possui qualquer responsabilidade pela fraude perpetrada por terceiros, de modo que o pagamento deve ser reputado como válido.

Portanto, não merece reparo a conclusão do D. Juízo *a quo* quanto à declaração de inexigibilidade dos débitos.

Superada esta questão, é mesmo inequívoco o dano moral experimentado pela requerente.

Realmente, são notórios os prejuízos infligidos àquele que tem seu nome negativado e protestado indevidamente. Tal ato ilícito provoca restrições ao crédito e abalo à imagem e à honra da pessoa, decorrentes da publicidade de que gozam os cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova da ocorrência do dano, pois ele se presume.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil/2015 é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017, grifo nosso)

Em relação ao *quantum* indenizatório, sua estipulação deve ser ponderada, de modo a ser suficiente para amenizar o abalo sofrido e inibir a repetição da conduta danosa, sem, de outra parte, importar enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, bem como tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara, tem-se que o valor de R\$ 3.000,00 não comporta redução.

Passo à análise do recurso adesivo, circunscrito à discussão do ônus sucumbencial.

O recurso interposto pela parte autora merece parcial provimento quanto ao pedido de reforma do capítulo de sentença que versou sobre o ônus de sucumbência, o qual, por tratar de matéria de ordem pública, comportaria reforma até mesmo de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante às custas e despesas processuais, o art. 82, §2º, do Código de Processo Civil, determina que *“a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”*.

No caso em tela, a requerente restou vencedora com relação à empresa ré e vencida com relação ao banco réu.

Portanto, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais que o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A houver dispendido. A corré BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., por sua vez, deverá ressarcir as custas e despesas processuais que o requerente desembolsou.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o percentual deve incidir sobre o proveito econômico e as verbas às quais cada parte sucumbiu, observando-se as regras do Diploma Processual.

Saliente-se, nesse ponto, que a requerente pleiteou em face do banco réu, na petição inicial, tão somente a condenação ao pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido, no valor de R\$ 10.000,00, de forma solidária com a ré BR6.

Considerando a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo e a responsabilidade assumida pelos advogados do corréu ITAÚ UNIBANCO S/A, bem como o tempo de duração do processo, condeno a autora a arcar com verba honorária fixada em 10% do montante pretendido em desfavor do banco réu (indenização por dano moral pleiteada na petição inicial), devidamente atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela corré BR6 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. aos patronos da autora para 15% do proveito econômico obtido, isto é, o valor declarado inexigível somado ao montante correspondente à indenização, ambos devidamente atualizados.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora, apenas para alterar a fixação do ônus sucumbencial e da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Renato Rangel Desinano
Relator